

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 18.10.91

EMENTÁRIO Nº 1638 - 1

12.09.91

TRIBUNAL PLENO

148

MANDADO DE SEGURANÇA (Agravamento regimental)

Nº 00213566/160

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO PAULO BROSSARD
Agravante : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
Agravado : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança impetrado no 121º dia da publicação do ato no diário oficial. Decadência.

O prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança, contra ato do Presidente da República que demite funcionário público, conta-se do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial, não estando sujeito à suspensão ou à interrupção. Art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51.

Agravamento regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo regimental, havendo o Ministro CARLOS VELLOSO feito ressalva, que constará de seu voto.

Brasília, 12 de setembro de 1991.

01638010
01350210
03561000
00000170

SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE

PAULO BROSSARD

RELATOR



12.09.91

Pág. 1

149

MANDADO DE SEGURANÇA (Agravado regimental)

Nº 00213566/160

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO PAULO BROSSARD
Agravante : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
Agravado : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Trata-se de agravo regimental interposto em autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra a seguinte decisão que proferi (fls. 45):

"DESPACHO: Vistos, etc.

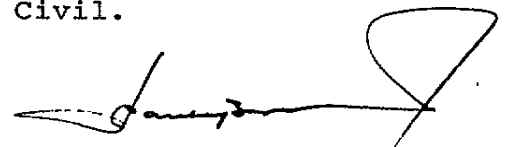
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante, Agente de Polícia Federal, pretende anular o ato do Presidente da República, datado de 09.04.91 e publicado na Seção II do D.O.U. de 10.04.91, quarta-feira, pág. 2.202, que o demitiu a bem do serviço público.

2. A publicação do ato impugnado no Diário Oficial de 10.04.91, quarta-feira, implica na sua ciência presumida e no início do curso do prazo decadencial - não sujeito à suspensão ou interrupção - de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51, para o exercício da ação especial do mandado de segurança. Findo este prazo em 08.08.91, quinta-feira, caducou o direito de requerer mandado de segurança, uma vez que a petição só foi protocolizada na Secretaria deste Tribunal em 09.08.91.

3. Isto posto, e ressalvando o uso da via ordinária, nego seguimento ao pedido, art. 21, § 1º, do RI-STF, prejudicado o pedido de liminar."

2. Alega erro material na contagem do prazo de 120 dias, entendendo que o prazo teria o seu termo inicial em 11 de abril e o final em 9 de agosto de 1991, visto que a publicação no Diário Oficial do ato impugnado foi no dia 10 de abril de 1991. Invoca o art. 184 e seu § 2º do Código de Processo Civil.

01638010
01350210
03562000
00000200



3. Mantive a decisão de fls. 45, art. 317, § 2º, do RI-STF.

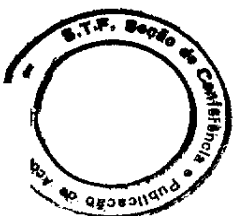
É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator): Senhor Presidente, creio que a questão é mais de aritmética do que jurídica. O agravante tinha o prazo de 120 dias para impetrar a segurança, a contar da publicação do ato impugnado no Diário Oficial, como prevê o art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51. É pacífica na doutrina e na jurisprudência que este prazo é de decadência; não está ele sujeito à suspensão ou interrupção.

2. Publicado o ato no Diário Oficial do dia 10 de abril de 1991, quarta-feira, no dia seguinte, 11 de abril de 1991, quinta-feira, teve início o fluxo do prazo de 120 dias, notando-se que em ambos os dias, 10 e 11 de abril, houve expediente normal nesta Corte. Assim, de 11 a 30 de abril decorreram 20 dias, mais 31 dias de maio, 30 dias de junho, 31 dias de julho e, finalmente, mais 8 dias de agosto; nesse dia se completaram 120 dias. 8 de agosto de 1991 foi uma quinta-feira, também com expediente normal nesta Corte. O agravante só protocolizou sua petição no dia 9 de agosto de 1991; fê-lo, por conseguinte, no 121º dia a contar de 11 de abril de 1991.

3. Assim, Senhor Presidente, se a aritmética não mudou, mantenho a decisão proferida a fls. 45, e nego provimento ao agravo regimental.



A handwritten signature in black ink, which appears to be "Paulo Brossard". The signature is written in a cursive style and is positioned to the right of the text.

3. Mantive a decisão de fls. 45, art. 317, § 2º, do RI-STF.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator): Senhor Presidente, creio que a questão é mais de aritmética do que jurídica. O agravante tinha o prazo de 120 dias para impetrar a segurança, a contar da publicação do ato impugnado no Diário Oficial, como prevê o art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51. É pacífica na doutrina e na jurisprudência que este prazo é de decadência; não está ele sujeito à suspensão ou interrupção.

2. Publicado o ato no Diário Oficial do dia 10 de abril de 1991, quarta-feira, no dia seguinte, 11 de abril de 1991, quinta-feira, teve início o fluxo do prazo de 120 dias, notando-se que em ambos os dias, 10 e 11 de abril, houve expediente normal nesta Corte. Assim, de 11 a 30 de abril decorreram 20 dias, mais 31 dias de maio, 30 dias de junho, 31 dias de julho e, finalmente, mais 8 dias de agosto; nesse dia se completaram 120 dias. 8 de agosto de 1991 foi uma quinta-feira, também com expediente normal nesta Corte. O agravante só protocolizou sua petição no dia 9 de agosto de 1991; fê-lo, por conseguinte, no 121º dia a contar de 11 de abril de 1991.

01638010
01350210
03563000
01530310

3. Assim, Senhor Presidente, se a aritmética não mudou, mantenho a decisão proferida a fls. 45, e nego provimento ao agravamento regimental.



12.09.1991

TRIBUNAL PLENO

151

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.356-6

-

RIO DE JANEIRO

(Agravo Regimental)

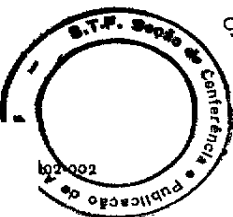
V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Senhor Presidente, apenas duas palavras, para uma declaração de princípio. Tenho o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1.951, a dizer que o direito de requerer o mandado de segurança se extinguirá decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, como atentatório à natureza da ação do mandado de segurança. É que a Constituição, que estabelece os requisitos da ação, não prevê nenhum prazo para o seu exercício. Dir-se-á que ao Congresso é permitido, mediante leis processuais, estabelecer prazos de decadência e prazos de prescrição. Em linha de princípio, concordo com a objeção. Tenho minhas dúvidas, entretanto, quando se trata de uma ação constitucional, como é o caso do mandado de segurança, remédio constitucional, garantia constitucional, e quando o prazo estabelecido, que é de decadência, não se assenta numa razão científica, conforme lembrei em trabalho doutrinário que escrevi — "Conceito de Direito Líquido e Certo", in "Curso de Mandado de Segurança", Ed. Rev. dos Tribunais, 1986, págs. 85 e segs.).

O prazo mencionado é, na verdade, arbitrário. Fixado, na doutrina e na jurisprudência, o conceito de direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do writ — incontroversos os fatos ou provados estes documentalmente, é possível o aforamento da segurança — o prazo de 120 dias não se justifica. Figuremos um exemplo que demonstra que esse prazo é arbitrário: o indivíduo pode comprovar, de plano, os fatos que dariam nascimento ao seu direito. Impetra, então, o mandado de segurança, fazendo-o no 125º dia. Reconhecendo a decadência, o juiz vai mandá-lo para as vias ordinárias. Na via ordinária, entretanto, vai-se repetir tudo o que se fez, já que nem haveria necessidade de audiência, pois seria caso de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). O absurdo desmerece o princípio da economia processual, que domina todo o processo.

Veloso

01638010
01350210
03563010
01560410



Nas minhas cogitações a respeito do tema, tenho pensado e refletido a respeito do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51, e tenho verificado que ele não se assenta numa razão científica; ele simplesmente veio, através dos anos, desde a Lei 221, de 1894, art. 13, pelo gosto de copiar coisas, sem se indagar da razão de sua existência. No trabalho doutrinário que escrevi e que está mencionado linhas atrás, lembrei que Amir José Finocchiaro Sarti, eminente membro do Ministério Público Federal, demonstra, proficientemente, que o citado prazo de decadência não tem razão de ser, assentando-se mais na força do hábito, que fez "com que o legislador ordinário, conscientemente ou não, deixasse de adaptar-se às mudanças do sistema constitucional que, evoluindo, tornou obsoletas e inaplicáveis as práticas do passado." ("O prazo preclusivo para a impetração do mandado de segurança", AJURIS 25/210).

O Ministro Seabra Fagundes que, no seu precioso "Do Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", sustentou a legitimidade do referido prazo, já retificou a sua opinião e sustenta, agora, ser ilegítimo o prazo de caducidade do mandado de segurança. Isto pude verificar dos debates que S. Ex^ª participou, no Instituto dos Advogados Brasileiros, após palestra que ali proferi, em 1984, a respeito do tema.

É assim que penso, Senhor Presidente, a respeito da matéria. Acontece, entretanto, que a jurisprudência da Corte Suprema é no sentido do acolhimento do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Não vou arrostar, Senhor Presidente, essa jurisprudência, não devo e não posso fazê-lo. Não custa dizer, entretanto, que é hora de repensar o tema. E porque tenho a esperança de, um dia, esse tema ser repensado, em obséquio à Constituição, é que deixo nos anais esta declaração de princípio, quando menos para ressaltar uma posição doutrinária que já expus em trabalhos que escrevi e conferências que pronunciei.

Com a ressalva, portanto, do meu ponto de vista a respeito do tema, acompanho o voto do Sr. Ministro Brossard, Relator.

prolato



EXTRATO DE ATA

MS 21.356-6 - RJ - medida liminar - (AgRg)

Rel.: Min. Paulo Brossard. Agte.: Luiz Carlos Gomes de Souza (Adv.: Sérgio do Rego Macedo). Agdo.: Presidente da República.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, havendo o Ministro Carlos Velloso feito ressalva, que constará de seu voto. Plenário, 12.9.91.

01638010
01350210
03564000
00000580

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Octavio Gallotti e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

